



Processo no

289534/2020

PGE Net n.º: 2020.02.005675

Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Assunto

Consulta - MP 961/2020

Parecer no

2.136/SGAC/PGE/2020

Local e Data

17/08/2020

Procurador

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTOS NA MP Nº 961/2020. APLICAÇÃO, **POSSIBILIDADE** DE INDEPENDENTEMENTE DE O OBJETO A SER CONTRATADO RELACIONAR-SE OU NÃO COM O ENFRENTAMENTO DA DECORRENTE **PANDEMIA** DO CORONAVÍRUS, ENOUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1 - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de consulta efetuado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado, acerca da aplicação da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos,

2020.02.005675

1 de 5



adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n.º 06, de 20 de março de 2020.

A dúvida recai sobre a aplicação dos limites para a dispensa de licitação nela previstos, tendo em vista que a referida Medida Provisória é autorizada para utilização durante o estado de calamidade pública, mas não limitaria, de forma literal, a utilização da autorização aos serviços, compras e obras decorrentes do estado de calamidade pública.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020:

A Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, dentre as suas disposições, objetivou adequar os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II

2020.02.005675





do art. 24 da Lei 8666/93, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 1ºFicam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os <u>incisos I</u> e <u>II do caput do art. 24 da Lei nº</u> 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

 a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra
ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Não é demais lembrar que apesar da Medida Provisória não revogar lei anterior, suspende os seus efeitos no ordenamento jurídico. Logo, ao disciplinar acerca dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8666/93, a MP acabou provocando mudança no regime ordinário de contratação aplicável à Administração Pública.

Nesse contexto, o art. 2º da Medida Provisória prevê a aplicação de seus termos aos atos realizados durante o estado de calamidade pública:

Art. 2°O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Disso resulta a conclusão de que a aplicabilidade das disposições da MP não está atrelada ou vinculada exclusivamente a medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e perdurará durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Veja-se, a propósito, que quando do advento da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, houve a previsão, em seu art. 4º, de hipótese de dispensa para aquisições

2020.02.005675 3 de 5



de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos especificamente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, nos seguintes termos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

De se destacar, diante da previsão do art. 4º da mencionada lei, que, em um primeiro momento, objetivou-se apenas possibilitar a dispensa aos objetos que tivessem relação com as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No entanto, tal como já afirmado, com a edição da Medida Provisória n.º 961/2020, pretendeu-se adequar o próprio regime ordinário de contratações, e não apenas aquelas direta ou indiretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Destarte, em resposta ao encaminhamento efetuado, dessume-se pela possibilidade de aplicação das disposições estabelecidas pela MP nº 961/2020, independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de aplicação das disposições estabelecidas pela MP nº 961/2020,

2020.02.005675

4 de 5





independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

É o Parecer. À consideração superior.

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Procurador do Estado

PGE

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	289534/2020 - PGE.Net 2020.02.005675
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade



DESPACHO:

- 1. Após detida análise dos Autos, HOMOLOGA-SE o Parecer 2136/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de agosto de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos